



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000333517**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047880-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Iepê, em que é agravante HUMBERTO MERLIN ZAGO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada e indeferir a penhora, nos termos do voto da Relatora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**TANIA AHUALLI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento – Autos Digitais**

**Processo nº 2047880-80.2025.8.26.0000**

**Comarca: Vara Única do Foro de Iepê**

**Magistrado(a): Dr.(a) Arthur Lutiheri Baptista Nespoli**

**Agravante: Humberto Merlin Zago**

**Agravada: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Voto nº 11222**

*EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO PROVIDO.*

*I. Caso em Exame*

*1. Agravo de instrumento interposto por Humberto Merlin Zago contra decisão que deferiu a penhora de 15% dos vencimentos líquidos do executado junto ao INSS, em ação civil pública de improbidade administrativa convertida em cumprimento de sentença ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.*

*II. Questão em Discussão*

*2. A questão em discussão consiste na possibilidade de penhora de percentual dos proventos de aposentadoria do agravante, considerando a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC.*

*III. Razões de Decidir*

*3. O art. 833, IV, do CPC prevê a impenhorabilidade de vencimentos, salvo exceções. O STJ admite a relativização dessa regra, desde que não comprometa a subsistência digna do devedor.*

*4. No caso concreto, o agravante, idoso e em tratamento de câncer, demonstrou que a penhora comprometeria sua subsistência, sendo insuficiente para suas despesas básicas.*

*IV. Dispositivo e Tese*

***5. Recurso provido.***

*Tese de julgamento:*

*1. A impenhorabilidade de vencimentos pode ser relativizada, desde que não comprometa a subsistência digna do devedor. 2. A penhora de proventos de aposentadoria que comprometa a subsistência do devedor é descabida.*

*Legislação Citada:*

*CPC, art. 833, IV.*

*Jurisprudência Citada:*

*STJ, EREsp n. 1.874.222/DF, Rel. Min. João Otávio de*

*Noronha, Corte Especial, j. 19/04/2023.  
TJSP, Agravo de Instrumento 2043900-96.2023.8.26.0000,  
Rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito  
Público, j. 16/03/2023.  
TJSP, Agravo de Instrumento 2325341-81.2024.8.26.0000,  
Rel. Wanderley José Federighi, 18ª Câmara de Direito  
Público, j. 31/01/2025.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **HUMBERTO MERLIN ZAGO** em face da r. decisão de fls. 2246/2248 dos autos de origem que, em ação civil pública de improbidade administrativa convertida em cumprimento de sentença ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, deferiu a penhora de 15% dos vencimentos líquidos do executado junto ao INSS, até o limite do montante da dívida.

Insurge-se o executado agravante, aduzindo, em linhas gerais, que o salário é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 833, IV do CPC, razão pela qual a r. decisão agravada comportaria reforma. Afirma que o comprometimento de seu salário, inviabilizará que honre com as despesas essenciais à própria subsistência e a de sua família. Pede, assim, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, afastando-se a penhora sobre seus proventos (fls. 01/12).

Recurso processado no efeito suspensivo (fls. 16/17).

Contraminuta às fls. 23/32.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

#### **É o relatório.**

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença em ação improbidade administrativa, em que foi exarada decisão que determinou a penhora de 15% do benefício previdenciário do agravante até o limite do montante da dívida.

O art. 833 do CPC, em seu inciso IV, prevê a impenhorabilidade dos "*vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal*".

Embora essa regra somente comporte as exceções previstas no § 2º do mesmo dispositivo legal, há recentes decisões do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, no sentido de **mitigar a impenhorabilidade** dos vencimentos, aposentadorias, dentre outros, entendimento que também é adotado por este Tribunal de Justiça no julgamento de casos parelhos.

A propósito, bem esclareceu o C. Superior Tribunal de Justiça: *"admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família"*. E ainda: *"Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares"* (ERESP n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023).

No caso concreto, verifico que o agravante é comerciante, possui 79 anos, está em tratamento de câncer (fl. 09), demonstrou os gastos com despesas básicas (fls. 2266/2272) e recebe proventos de aposentadoria no importe de R\$ 2.806,94. A penhora mensal de 15%, implicará no desconto de R\$ 421,00, restando a ele, para o próprio sustento e o de sua família, a quantia de R\$ 2.385,94, que se mostra muito baixa e insuficiente a fazer frente às despesas de subsistência de qualquer um, especialmente por se tratar de pessoa idosa e acometida por doença.

Diante do argumento de que o autor é titular da uma pessoa jurídica atuante no ramo de comércio de materiais de construção e madeira, poderá a agravada buscar outros meios de tentativa de bloqueios de valores ou até mesmo localização de bens penhoráveis.

Nesse sentido, tem entendido esta C. Seção de Direito Público:

*Agravo de Instrumento – Cumprimento de Sentença – Penhora de ativos financeiros – Insurgência da executada – Arguida impenhorabilidade dos valores, oriundos de proventos de aposentadoria e inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos – Desbloqueio autorizado com base no entendimento atual do E.*

*Superior Tribunal de Justiça e do não enquadramento na exceção do artigo 833, § 2º, CPC – R. Decisão reformada – Agravo de instrumento provido, confirmada a tutela recursal de fls. 26/27.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2043900-96.2023.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/03/2023; Data de Registro: 16/03/2023)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência do executado contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o desbloqueio de valores realizado antes do parcelamento do débito (Tema 1012 do STJ) - Possibilidade – Concordância da exequente quanto ao desbloqueio da conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria, por incapacidade para o trabalho. Quanto ao valor bloqueado, seu desbloqueio é de rigor, consoante o inciso IV, artigo 833, do CPC. – Impenhorabilidade - Decisão reformada— Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2325341-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)*

Note-se que, caso alterada a situação financeira do agravante, a questão trazida a este Tribunal poderá ser reavaliada. Todavia, para o momento, considerando que o salário líquido do agravante é pouco superior a 1 salário-mínimo, entendo que a penhora de percentual dele se mostra descabida.

O caso, portanto, é de reforma da r. decisão agravada, nos termos acima indicados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para reformar a r. decisão agravada e **indeferir** a penhora de percentual dos proventos de aposentadoria do agravado.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico perante o C. Superior Tribunal de Justiça que, para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no processo.

Tânia Ahualli  
**Relatora**